



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001850-64.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DAVISON SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.080

Agravo em execução nº 0001850-64.2025.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Agravante: Davison Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Indulto. Natureza declaratória do decreto. Apenado que vinha descumprindo as penas restritivas de direitos. Falta grave cometida nos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Homologação da sanção que pode se dar posteriormente. Requisito subjetivo não preenchido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Davison Santos** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí, que, nos autos da execução nº 0003277-33.2024.8.26.0309, indeferiu o pedido de indulto, com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 11/12).

Alega o agravante, em síntese, ter sido condenado pela prática de tráfico privilegiado e fazer jus ao indulto, com fulcro no artigo 9º, VII, do Decreto Presidencial de 2024. Pontua que o reconhecimento formal da falta grave ocorreu apenas em 12/02/2025, de sorte que não haveria impedimento à benesse diante da natureza declaratória da decisão concessiva do indulto.

Busca, então, que seja declarado o indulto pleno (fls. 01/05).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 16/21).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 23.

Remetidos os autos a esta instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo (fls. 33/36).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o agravante fora condenado, no processo de conhecimento nº 1501276-09.2023.8.26.0544, por incursão no artigo 33, § 4º, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei Antidrogas, às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período na pena carcerária, e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, além de 194 dias-multa no piso (sentença de fls. 19/26 e v. acórdão de fls. 33/54, todas do PEC).

O sentenciado foi devidamente intimado em 21/05/2024 (fl. 78, origem).

Solicitou o parcelamento da prestação pecuniária em 07 vezes, tendo adimplido com 04 parcelas, nos meses de julho, agosto, outubro e

novembro de 2024 (fl. 100, *idem*).

Contudo, abandonou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade desde junho de 2024 (fl. 103, origem).

Ingressou, então, com pedido de indulto, com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, tendo o i. Magistrado *a quo* indeferido o perdão (fls. 11/12):

“Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado, devidamente intimado em 21/05/2024 (fls. 78) a comparecer junto à UGADS no prazo de 10 (dez) dias, descumpriu as condições impostas na pena restritiva de direitos (fls. 103), deixando de justificar o seu descumprimento. O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao sentenciado e CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta no processo nº 1501276-09.2023.8.26.0544, da 1ª Vara Criminal de Foro de Jundiaí em pena privativa de liberdade, fixando o regime inicial ABERTO para o cumprimento das

reprimendas impostas, observando-se as seguintes condições:
[...].”.

De início, é importante ressaltar que, ao atribuir ao Presidente da República a competência privativa para conceder indulto ou comutação de penas (art. 84, XII, da Constituição Federal), o Constituinte originário conferiu ao chefe do executivo federal a discricionariedade para definir quais os requisitos necessários para a concessão dos referidos benefícios penais.

Em razão dessa competência exclusiva da Presidência da República para definir os termos em que o indulto e a comutação poderão ser concedidos, entende-se que a decisão que analisa tais institutos tem natureza meramente declaratória. Isso implica dizer que, tanto a análise dos requisitos objetivo e subjetivo, como os efeitos da declaração do indulto ou da comutação, retroagem à data em que publicado o Decreto Presidencial.

Em relação ao requisito subjetivo, assinala o artigo 6º do Decreto em comento:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave** prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.**

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação

de pena.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando Decretos Presidenciais anteriores que traziam previsão similar à ora destacada, entende que apenas o cometimento da falta disciplinar deve se dar no período de doze meses contados retroativamente à data da publicação do decreto. O reconhecimento judicial da infração, contudo, pode ser posterior – até para que seja possível garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Confira-se:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, **unificou o entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após a sua publicação.** 2. Embargos de Divergência providos, recurso especial provido para cassar o benefício de comutação do ora embargado.” (STJ. EREsp n. 1.477.886/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 8/8/2018, DJe de 17/8/2018) (grifado).*

No caso em testilha, depreende-se que, à época da publicação do Decreto de 2024, o sentenciado vinha descumprindo com as penas restritivas de direito que lhe foram impostas, conforme sobredito, o que configura falta grave, nos termos do artigo 51, I, da LEP.

O descumprimento se caracteriza pelo simples não comparecimento do reeducando para prestar serviços à comunidade, e não pela decisão judicial, de natureza meramente declaratória, que assim o reconheça.

Desta sorte, consoante exposto pelo i. Juízo das Execuções, não se fazia presente o requisito subjetivo para a concessão da indulgência.

Sobre o tema:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto natalino – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, asseverando o descumprimento das condições do regime aberto que lhe fora concedido – POSSIBILIDADE – Não há registro de comparecimento do sentenciado no Juízo da Execução, a despeito de ter sido advertido e aceitado as condições impostas para o gozo de tal regime aberto, sem justificativa plausível, o que equivale a dizer que empreendeu fuga desde o deferimento do regime aberto, situação que prevalece desde abril de 2022 – Nos termos do artigo 6º, caput, do referido Decreto Presidencial, a concessão do benefício está condicionada à ausência do cometimento de falta grave nos 12 meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, e não à ausência de aplicação da sanção no referido período – A falta grave em tese praticada pelo executado, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, foi praticada no período de doze meses anteriores à data de 25/12/2023, o que torna, por ora, inviável a concessão do indulto pretendido. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003087-71.2024.8.26.0050; Rel. Des. Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (destacado).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/23. Pleito ministerial de cassação do

benefício. Necessidade. Requisito subjetivo não preenchido. Falta grave cometida que impede a concessão da benesse, ainda que não tenha sido homologada anteriormente ao período impeditivo. Abandono de regime. Infração permanente. Art. 6º, do Decreto Presidencial. Precedentes. Pedidos de sustação de regime aberto, com expedição de mandado de prisão e oitiva do executado não conhecidos pelo juízo da execução e que não podem ser analisados por esta Câmara sob pena de supressão de instância. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006862-94.2024.8.26.0050; Rel. Des. Hugo Maranzano; 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (grifado).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator